

Diário do Legislativo de 27/06/2002

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 372ª Reunião Ordinária

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDEM DO DIA

3.1 - Plenário

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATA

ATA DA 372ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 25/6/2002

Presidência dos Deputados Antônio Júlio e Wanderley Ávila

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 300, 301, 302, 303, 304 e 305/2002 (encaminham os vetos às Proposições de Lei nºs 15.200, 15.150, 15.196, 15.152 e 15.151 e o Projeto de Lei nº 2.245/2002, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.246 a 2.253/2002 - Requerimentos nºs 3.428 a 3.430/2002 - Requerimentos dos Deputados Antônio Andrade (2) e Dinis Pinheiro (2) e da Comissão Especial da Prostituição Infantil - Comunicações: Comunicações dos Deputados Alberto Pinto Coelho e Dalmo Ribeiro Silva - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Amílcar Martins, Carlos Pimenta, Doutor Viana, Márcio Cunha e Rogério Correia - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Dinis Pinheiro (2) e Antônio Andrade; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos da Comissão Especial da Prostituição Infantil e do Deputado Antônio Andrade; aprovação - Requerimento nº 3.077/2002; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Requerimento nº 3.195/2002; aprovação com a Emenda nº 1 - Requerimento nº 3.310/2002; aprovação com a Emenda nº 1 - Requerimento nº 3.315/2002; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Requerimento nº 3.335/2002; aprovação - 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Inexistência de quórum para votação de propostas de emenda à Constituição e de projeto de lei complementar - Questão de ordem; chamada para recomposição do número regimental; existência de quórum para discussão - Discussão de Proposições: Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.764/2001; apresentação das Emendas nºs 6 e 7; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com as emendas à Comissão de Administração Pública - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.980/2002; encerramento da discussão - Discussão, em 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.865/2001 e 1.972/2002; encerramento da discussão - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio - Adelino de Carvalho - Adelmo Carneiro

Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Aílton Vilela - Alberto Bejani - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Amilcar Martins - Anderson Aduino - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bené Guedes - Bilac Pinto - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Doutor Viana - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elbe Brandão - Ermano Batista - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Glycon Terra Pinto - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Henrique - José Milton - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Mauro Lobo - Miguel Martini - Pastor George - Paulo Pettersen - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- A Deputada Elbe Brandão, 1ª-Secretária "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 300/2002*

Belo Horizonte, 21 de junho de 2002.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto parcial à Proposição de Lei nº 15.200, que cria o Sistema Estadual de Certificação de Qualidade Ambiental para bens e produtos industrializados e agrícolas.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao receber, para ser sancionada, a Proposição de Lei nº 15.200, que cria o Sistema Estadual de Certificação de Qualidade Ambiental para bens e produtos industrializados e agrícolas, decido opor veto ao seu artigo 9º, por razões de interesse público.

Ocorre que esse dispositivo, por força de emenda parlamentar, teve a sua redação alterada para nele incluir-se cláusula revogando a Lei nº 13.370, de 30 de novembro de 1999, que declara a cachoeira do Tombo da Fumaça patrimônio paisagístico e turístico do Estado e cria a Área de Proteção Ambiental da Cachoeira do Tombo da Fumaça.

Além de a emenda, que resultou no artigo 9º ora vetado, ser imprópria, uma vez que introduz matéria estranha aos objetivos da proposição, a revogação da Lei nº 13.370, de 1999, como pretendido, não merece ser acolhida, pois não se justifica o cancelamento puro e simples de legislação que, ao instituir a Área de Proteção Ambiental da Cachoeira do Tombo da Fumaça, teve em vista preservar e conservar os ecossistemas ribeirinhos e os remanescentes florestais locais, bem como recompor a mata ciliar e estabelecer a proteção da fauna e da flora regionais, assim protegendo a biodiversidade e dando cumprimento ao disposto no artigo 214 da Constituição do Estado.

Esses são os motivos de interesse público que me levam a excluir da sanção o artigo 9º da Proposição de Lei nº 15.200, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 21 de junho de 2002.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 301/2002*

Belo Horizonte, 20 de junho de 2002.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 15.150, que dispõe sobre a pesquisa, a produção, o plantio, a comercialização, o armazenamento, o transporte, a manipulação e a liberação no meio ambiente de organismo geneticamente modificado - OGM - e de produto que contenha ou tenha utilizado OGM em qualquer fase de seu processo produtivo no Estado.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 15.150, que dispõe sobre a pesquisa, a produção, o plantio, a comercialização, o armazenamento, o transporte, a manipulação e a liberação no meio ambiente de organismo geneticamente modificado - OGM - e de produto que contenha ou tenha utilizado OGM em qualquer fase de seu processo produtivo no Estado, vejo-me compelido a negar-lhe sanção.

Regulamentando o art. 225 da Constituição Federal, a União já editou a Lei Federal nº 8.974/95 - Lei de Biossegurança, que estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados. Assim, apesar de o Estado ter competência concorrente para legislar sobre "proteção do meio ambiente" (art. 24, VI, da Constituição Federal), só poderia ele legislar em caráter suplementar, atendendo a peculiaridades regionais, sem contrariar as disposições federais.

Não vejo, no entanto, qualquer peculiaridade regional no uso das técnicas de engenharia genética que possa merecer um tratamento suplementar do legislador estadual. A Lei Federal nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, já tratou pormenorizadamente do tema, tendo estabelecido, inclusive, a competência da CTNBio para emitir parecer técnico prévio conclusivo sobre qualquer atividade de OGM no meio ambiente. A imposição de novas avaliações e encargos estaduais relativos à biossegurança sem dúvida acarretaria uma oneração às empresas de biotecnologia instaladas no Estado, tanto no setor agroindustrial como no setor farmacêutico, e uma forma de barreira à entrada de novas empresas.

Esses os motivos de interesse público e de ordem constitucional que me conduzem a opor o veto total à Proposição de Lei nº 15.150, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 20 de junho de 2002.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 302/2002*

Belo Horizonte, 21 de junho de 2002.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto parcial à Proposição de Lei nº 15.196, que dispõe sobre os Quadros de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 15.196, que dispõe sobre os Quadros de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências, vejo-me no dever de opor-lhe veto parcial, fundado em motivos de ordem constitucional e interesse público, incidente sobre o artigo 18, § 1º do artigo 20, parágrafo único do artigo 23 e artigo 26.

A proposição de lei em exame origina-se de projeto de iniciativa do Procurador-Geral da Justiça do Estado, versando sobre matéria relativa a cargos e fixação de vencimentos dos servidores dos quadros dos serviços auxiliares do Ministério Público, nos termos da competência que lhe é atribuída constitucionalmente.

Assim, excluo da sanção o artigo 18 e o § 1º do artigo 20, porque dispõem sobre espécies pertinentes à Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, que contém o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, ao qual estão submetidos os servidores dos serviços auxiliares do Ministério Público, e ainda que, em razão da estrutura da hierarquia do nosso ordenamento jurídico, uma proposição de lei ordinária não pode dispor sobre matéria reservada ao âmbito normativo de lei complementar, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade.

Excluo também da sanção o parágrafo único do artigo 23, de vez que a autorização para o estabelecimento da forma de seu cálculo conduz ao entendimento da criação de uma gratificação e não de ressarcimento de despesa de locomoção para fazer intimação.

No curso do processo legislativo foi acrescentado, na Comissão de Administração Pública, o artigo 26. Com efeito, esse dispositivo é excluído

por contrariar o disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 66 da Constituição do Estado, que reserva privativamente ao Governador do Estado a iniciativa e fixação de remuneração de servidor dos quadros de pessoal do Poder Executivo, destacando-se especialmente os da polícia civil e polícia militar, que têm regime jurídico previsto em lei complementar específica.

Assim, oponho veto parcial à Proposição de Lei nº 15.196, para excluir da sanção os dispositivos citados, devolvendo-a ao reexame da egrégia Assembléia Legislativa.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 21 de junho de 2002.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 303/2002*

Belo Horizonte, 20 de junho de 2002.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto parcial à Proposição de Lei nº 15.152, que dispõe sobre o Código de Ética dos Militares do Estado de Minas Gerais.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao tomar conhecimento da Proposição de Lei nº 15.152, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado, sou levado a opor-lhe veto parcial, incidente sobre o inciso II e suas alíneas "a", "b" e "c", do artigo 2º, por razões de interesse público.

A medida se impõe tendo em vista que, regra geral, as situações de agregação são temporárias, sendo que os militares continuam usufruindo de seus direitos, garantias, vantagens e prerrogativas inerentes ao cargo e, a teor da norma inscrita nos dispositivos excluídos da sanção, não seriam alcançados pelas disposições do Código de Ética e Disciplina, em caso de cometimento de transgressão contra a disciplina e hierarquia militares.

Ressalte-se, ainda, que o militar na situação de agregado não se desvincula da instituição a que pertence, mas tão-somente se ausenta para o exercício de atividades estranhas à função militar, não perdendo, todavia, a sua condição jurídica funcional, sujeitando-se, por isso mesmo, ao regramento estatuído que lhe é aplicável.

Desta forma, excludo de sanção o inciso II e suas alíneas "a", "b" e "c", do artigo 2º da Proposição de Lei nº 15.152, devolvendo-a ao reexame da egrégia Assembléia Legislativa.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 20 de junho de 2002.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 304/2002*

Belo Horizonte, 20 de junho de 2002.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto parcial à Proposição de Lei nº 15.151, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 15.151, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, sou conduzido a excluir da sanção os dispositivos adiante enunciados, pelos motivos seguintes:

§§ 2º e 3º do artigo 12

O § 2º dispõe sobre os critérios para definição e uso de área de preservação permanente, os quais, segundo prevê este dispositivo, serão estabelecidos ou revistos pelos órgãos competentes, expressão genérica que, se aceita, poderia gerar dúvida de interpretação, uma vez que a competência para o controle de tal matéria é deferida pela legislação vigente ao Instituto Estadual de Florestas.

Além disso, o mencionado § 2º condiciona a adoção de critérios para uso de área de preservação permanente à deliberação do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -, criando instância que, certamente, influiria no exame e solução dos processos pendentes, postergando a sua solução, o que não convém ao interesse e desenvolvimento da política florestal e da biodiversidade.

No que toca ao § 3º, constata-se que a norma que por ele se pretende introduzir trata de plano de manejo de bacias hidrográficas, matéria que se inclui na competência específica do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, razão pela qual deixo também de acolhê-lo.

§§ 1º e 2º do artigo 30

Os parágrafos ora considerados introduzem normas aplicáveis aos remanescentes da Mata Atlântica, condicionando o seu uso à observância de normas técnicas e determinando que a sua conceituação, delimitação, tipologia e modalidades de uso sejam definidos pelo COPAM, mediante proposta de órgão competente, ouvido o Conselho de Administração e Política Florestal do IEF.

Os dispositivos considerados, é bem de ver, contrastam com a legislação federal própria, baixada por meio do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1999, editado com base no artigo 225, § 4º, da Constituição Federal, e nas Leis Federais nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 6.938, de 30 de agosto de 1981.

Verifica-se, assim, que já foram instituídas normas nacionais sobre o assunto, especificamente conceituando o que se considera Mata Atlântica e suas formações florestais e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE, 1988, ficando reservado ao Estado, por seu setor competente, dizer sobre a supressão e a exploração de vegetação secundária, em estágio inicial de regeneração de Mata Atlântica.

Diante, portanto, da instituição, pelo Governo Federal, de normas próprias sobre a matéria, deixo de acolher a proposta, sem que de tal decisão decorra prejuízo para a execução dos projetos de proteção e defesa da Mata Atlântica, da atribuição do Estado.

Artigo 33 e §§ 1º e 2º

Esses dispositivos visam assegurar assistência técnica gratuita a proprietários cuja propriedade esteja em desacordo com as exigências de reserva legal, áreas de preservação permanente protegidas e destinação correta de embalagens de agrotóxicos.

O estabelecimento de orientação nesse sentido, que se propõe seja implantada no Estado, refoge à competência reservada ao Instituto Estadual de Florestas pela Lei nº 12.582, de 17 de julho de 1997, razão que me conduz a negar sanção ao artigo 33 e seus §§ 1º e 2º.

§ 1º do artigo 37

O § 1º fixa o prazo de sessenta dias para que o IEF delibere sobre o requerimento de uso alternativo do solo, seja para a exploração com fins sustentáveis, seja para a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado.

Ocorre que o IEF não teria condições de dar cumprimento a esse encargo no prazo previsto, que é exíguo e não condiz com a estrutura vigente do órgão. Trata-se de inovação que merece ser considerada para efeito da reorganização da autarquia IEF, em plano mais amplo.

Artigo 40

A disposição que o artigo 40 introduz prevê a criação de postos itinerantes voltados para o atendimento volante das comunidades rurais, relativamente a ações de licenciamento para exploração florestal.

Conquanto louvável a proposta, a descentralização projetada cria despesa para o Estado, que decorreria de sua estruturação próxima às comunidades rurais e a previsão de pessoal qualificado para dar cumprimento a essas tarefas.

A questão da despesa é relevante, uma vez que, atualmente, o controle do gasto público é regulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige a demonstração prévia de disponibilidade financeira para qualquer novo encargo, o que não foi cuidado no caso.

Por outro lado, o veto não trará maior prejuízo para as ações do gênero, uma vez que o IEF vem procurando descentralizar as suas atividades, extremando-as ao interior por intermédio de seus Escritórios Regionais e Florestais, e Postos de Atendimento em convênio com Prefeituras.

Inciso IV do parágrafo único do artigo 45

O inciso IV, objeto do veto, institui isenção de registro, no órgão estadual competente, do produtor rural que produzir carvão vegetal de aproveitamento de material lenhoso oriundo de desmatamento licenciado.

Há, porém, norma estadual, instituída pelo IEF, que assegura a isenção de que trata o dispositivo em destaque, dando-lhe tratamento mais limitado, porém mais justo. Com efeito, a Portaria IEF nº 49/99 dispensa o registro do pequeno produtor rural nas condições que especifica, o que, por certo, se identifica com o propósito, contido na norma que introduz o dispositivo ora vetado, de proteger, com a isenção do registro, somente pequenos empreendedores.

Artigo 64 e parágrafo único

O dispositivo em destaque determina que os prestadores de serviços que envolvam o uso de tratores de esteira se cadastrem no IEF e seus operadores sejam treinados em curso de operação defensiva, instituído e sob a responsabilidade do IEF.

Vê-se que a prestação de serviços por terceiros, como é configurada na proposta, não se inclui na competência do IEF, não lhe podendo ser imputada, por isso mesmo, a responsabilidade pela manutenção de cursos de treinamento para os operadores de tratores de esteira, que não se vinculam ao quadro de pessoal do IEF, mas ao da empresa prestadora de tais serviços. Considere-se, ademais, que a proposta envolve despesa, sem que se tenha demonstrado a fonte para sua cobertura.

Artigo 66

O artigo obriga o poder público a instalar instâncias regionais para julgar recursos de pequenas infrações, quando o valor da multa for inferior a quatro mil reais.

O julgamento de recursos relativos a multa de qualquer valor constitui atribuição legal do IEF, que vem cumprindo regularmente esse encargo. A alteração desse quadro com o intuito, se bem que louvável, de inovar a estrutura da autarquia, criando unidades descentralizadas de julgamento, só deve ser adotada se for recomendada em estudo prévio que considere o interesse administrativo de sua adoção e leve em conta a questão da despesa pública, tendo em vista os rigores da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelos motivos expostos, de ordem legal e fundados no interesse público, excluo da sanção os §§ 2º e 3º do artigo 12; os §§ 1º e 2º do artigo 30; o artigo 33 e §§ 1º e 2º; o § 1º do artigo 37; o artigo 40; o inciso IV do parágrafo único do artigo 45; o artigo 64 e parágrafo único e o artigo 66, todos da Proposição de Lei nº 15.151, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 20 de junho de 2002.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 305/2002*

Belo Horizonte, 21 de junho de 2002.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação da augusta Assembléia Legislativa, projeto de lei que dá a denominação de Escola Estadual Zé de Calu à Escola Estadual de Santa Rita, do Município de Chapada do Norte.

O projeto encaminhado tem o objetivo de reverenciar a memória de José Pereira d'Assunção - Zé de Calu - pelos relevantes serviços por ele prestados à população de Chapada do Norte, no exercício das funções de conselheiro, mestre, Inspetor Escolar, Juiz de Paz, farmacêutico e Vice-Prefeito, conforme justificativa do Secretário de Estado da Educação, anexa.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência o meu alto apreço e especial consideração.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 2.245/2002

Dá a denominação de Escola Estadual Zé de Calu à Escola Estadual de Santa Rita, no Município de Chapada do Norte.

Art. 1º - A Escola Estadual de Santa Rita, no Município de Chapada do Norte, passa a denominar-se Escola Estadual Zé de Calu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei propõe seja dada a denominação de Escola Estadual Zé de Calu à Escola Estadual de Santa Rita.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pela comunidade (colegiado) da Escola Estadual de Santa Rita, que, em reunião realizada no dia 25/3/2002, homologou, por unanimidade dos votos dos seus membros, a indicação do nome Escola Estadual Zé de Calu, para denominação da referida unidade de ensino, como tributo e reconhecimento ao seu trabalho, bem como aos relevantes serviços prestados à população do povoado de Santa Rita, com destaque para as seguintes realizações: foi conselheiro e mestre, Inspetor Escolar, Juiz de Paz, farmacêutico e político atuante.

O Sr. José Pereira d'Assunção (Zé de Calu) nasceu no dia 6/3/11. Não teve oportunidade de freqüentar uma escola, mas era possuidor de grande sabedoria. Faleceu no dia 2/7/98.

Por outro lado, cumpre registrar que, no Município de Chapada do Norte, não existe estabelecimento, instituição ou próprio oficial do Estado com igual denominação.

Vê-se, ante o exposto, que a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21 de

dezembro de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetido ao exame da egrégia Assembléia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2002.

Murílio de Avelar Hingel, Secretário de Estado da Educação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Marco Aurélio, Presidente do STF, comunicando que esse Tribunal deferiu medida acauteladora para suspender a eficácia de dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 12/9/94, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado.

Do Sr. Mauro Santos Ferreira, Secretário de Administração (2), informando, em atenção a pedidos de diligência da Comissão de Justiça, relativos aos Projetos de Lei nºs 1.987 e 2.045/2002, que os expedientes foram encaminhados à Secretaria de Governo e Assuntos Municipais. (- Anexem-se aos respectivos projetos.)

Do Sr. Saulo Moreira, Secretário Particular do Governador do Estado, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.218/2002, do Deputado Geraldo Rezende.

Do Sr. Celso Castilho de Souza, Secretário de Meio Ambiente, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.244/2002, da Comissão de Meio Ambiente.

Do Sr. Crispim Elias Campos Neto, Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, indicando o Vereador Benigno Frade Leite Filho para representar essa Câmara no Seminário Legislativo Águas de Minas II.

Dos Srs. João Pedro de Oliveira e José Cassimiro Magalhães, Presidentes das Câmaras Municipais de Itanhomi e Santana do Paraíso, respectivamente, encaminhando moções de apoio ao Projeto de Lei nº 2.093/2002, do Deputado Edson Rezende, que extingue a taxa de licenciamento de veículos, as quais foram aprovadas por essas Casas a partir de propostas dos Vereadores José Alves de Faria (Itanhomi) e Antônio Afonso Duarte (Santana do Paraíso). (-Anexem-se ao Projeto de Lei nº 2.093/2002.)

Dos Srs. Júlio Maria de Albuquerque e José Cassimiro Magalhães, Presidentes das Câmaras Municipais de Manhumirim e Santana do Paraíso, encaminhando moções de apoio às reivindicações dos servidores estaduais em greve. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Vítor Penido de Barros, Prefeito Municipal de Nova Lima, requerendo, em nome dos Prefeitos Municipais reunidos no 67º Encontro de Cidades-Pólo do Estado, que a comissão especial a ser designada para elaborar as diretrizes metodológicas para a composição do Índice Mineiro de Responsabilidade Social - IRMS -, criado pela Lei nº 14.172, de 2002, aguarde a próxima edição do referido Encontro, a realizar-se em 7/8/2002 e 8/8/2002. (- À Comissão do Trabalho.)

Do Cel. PM Álvaro Antônio Nicolau, Comandante-Geral da PMMG, comunicando, em atenção ao Requerimento nº 1.834/2002, da Comissão de Direitos Humanos, que a denúncia de agressão contra a Sra. Andréia Maria dos Santos foi apurada por meio de processo administrativo já encaminhado à Justiça Militar.

Do Sr. Miguel Alves Ferreira Júnior, Vereador à Câmara Municipal de Araxá, prestando informações relativas a pedido da Comissão Especial da Prostituição Infantil, encaminhado por meio do Ofício nº 971/2002/SGM. (- À Comissão Especial da Prostituição Infantil.)

Do Sr. Avilmar da Silva Hemetério, Presidente da OAB - Seção de Minas Gerais - Subseção de Caxambu -, informando a impossibilidade de seu comparecimento à audiência pública, na Câmara Municipal de Varginha, para tratar do tema segurança pública. (- À Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 87/2002.)

Do Sr. Francisco Eustáquio Rabello, Presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia de Minas Gerais, solicitando seja colocada em votação, o mais breve possível, a Proposta de Emenda à Constituição nº 57/2001. (- Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 57/2001.)

Do Sr. José Luiz Gattás Hallak, Diretor de Vendas, da TELEMAR, prestando informações relativas a requerimento s/nº do Deputado Miguel Martini, encaminhado por meio do Ofício nº 941/2002/SGM.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.246/2002

Declara de utilidade pública o Grupo das Samaritanas de Boa Esperança, com sede no Município de Boa Esperança.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo das Samaritanas de Boa Esperança, com sede no Município de Boa Esperança.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2002.

Dilzon Melo

Justificação: O Grupo das Samaritanas de Boa Esperança é uma sociedade civil sem fins lucrativos. Tem por finalidade estatutária prestar ajuda a enfermos e desajustados, de modo amplo e indiscriminado, e ampliar o campo de suas atividades. A entidade funciona regularmente e tem uma diretoria composta por pessoas idôneas e que não recebem nenhuma remuneração pelo exercício de seus respectivos cargos.

Reconhecer a instituição como de utilidade pública estadual irá proporcionar condições para a dinamização de suas atividades e concretização de seus objetivos. Em razão do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.247/2002

Declara de utilidade pública a Fraternidade Beneditina Mãe da Divina Providência, com sede no Município de Nova Lima.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fraternidade Beneditina Mãe da Divina Providência, com sede no Município de Nova Lima.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2002.

Fábio Avelar

Justificação: O projeto de lei em apreço visa declarar de utilidade pública a Fraternidade Beneditina Mãe da Divina Providência, com sede no Município de Nova Lima. Essa entidade tem como finalidade estatutária a divulgação cultural e da doutrina religiosa.

Trata-se de uma associação civil de direito privado, de natureza filantrópica, caritativa, de assistência social e sem finalidade lucrativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.248/2002

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Santa Matilde, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Santa Matilde, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 20 de junho de 2002.

Irani Barbosa

Justificação: A Associação em epígrafe vem prestando relevantes serviços à comunidade, notadamente no campo assistencial.

Declarada de utilidade pública, terá maiores facilidades para desenvolver seu trabalho, pelo que conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação deste projeto, considerando que a entidade preenche todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.249/2002

Declara de utilidade pública a Associação Metodista de Assistência Social em Itabira, com sede em Itabira.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Metodista de Assistência Social em Itabira.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2002.

Luiz Menezes

Justificação: A Associação Metodista de Assistência Social em Itabira, designada pela sigla AMAS, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, fundada em 15/8/96, que tem como finalidade a prestação de serviço na área de ação social. Para tanto, desenvolve atividades visando a promoção humana e a complementação da ação pública nos grupos sociais carentes de recurso e assistência.

Dessa forma, a AMAS vem, com o passar do tempo, desenvolvendo uma atividade de suma importância para a população itabirana, ao proporcionar o amparo aos necessitados e uma nova esperança àqueles que já não tinham nenhuma perspectiva em sua vida.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.250/2002

Declara de utilidade pública o Núcleo Regional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pedra Azul.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Núcleo Regional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pedra Azul.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2002.

Márcio Kangussu

Justificação: O Núcleo Regional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pedra Azul é uma organização sem fins lucrativos, de caráter beneficente, assistencial e filantrópico. Tem por finalidade prestar assistência social a pessoas carentes portadoras de câncer.

Ressaltamos que a entidade está em pleno funcionamento há mais de dez anos. A sua diretoria é composta por pessoas comprovadamente idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.251/2002

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guiricema o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Prefeitura Municipal de Guiricema imóvel de sua propriedade, situado no Município de Guiricema, na Praça Coronel Luiz Coutinho, s/nº, com os seguintes limites e confrontações: Travessa da Matriz, casa paroquial, Rua Major Luiz Fontes, cemitério velho e Sport Club Guiricema; constituído, no total, de terreno com área de 11.750,50m² (onze mil setecentos e cinquenta metros quadrados), registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Visconde do Rio Branco, sob nº 27.215, a fls. 126 do livro nº 3-AC.

Parágrafo único - O município se compromete a destinar a área do imóvel descrito no "caput" deste artigo para a construção de casas populares, visando atender à população carente.

Art. 2º- O imóvel objeto desta doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de 3 (três) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2002.

Wanderley Ávila

Justificação: O projeto de lei em tela tem por objetivo atender às necessidades das famílias de baixa renda do Município de Guiricema, que lutam por acesso à moradia. A administração municipal possui recursos para a construção das casas, mas não tem terreno disponível. O imóvel em questão foi doado ao Estado no ano de 1966, mas, até o momento, encontra-se vago.

Diante destas considerações e na expectativa de atender o anseio da comunidade, pedimos aos nobres pares desta Casa que optem pela aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.252/2002

(Ex-Projeto de Lei nº 1.342/2000)

Altera dispositivos da Lei nº 12.221, de 1º de julho de 1996, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A alínea "c" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 12.221, de 1º de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

VI -

c) Biblioteca Pública Estadual de Minas Gerais:".

Art. 2º - Fica denominado Prof. Luís de Bessa o edifício sede da Biblioteca Pública Estadual de Minas Gerais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2002.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Cumpre à Biblioteca Pública Estadual Prof. Luís de Bessa, instituição paradigmática do setor no Estado, papel referencial único, assim como o Arquivo Público Mineiro e o Museu Mineiro.

O restabelecimento do nome de origem - Biblioteca Pública Estadual de Minas Gerais - é agora cogitado, atribuindo-se a denominação Prof. Luís de Bessa ao seu edifício sede, em sentido analógico ao edifício anexo que recebeu, em virtude da Lei nº 13.488, de 8/3/2000, o nome de Prof. Francisco Iglésias.

Assim, fica perpetuada a memória do insigne mestre Luís de Bessa no prédio principal da instituição, erguido na Praça da Liberdade, a partir de risco original do arquiteto Oscar Niemeyer.

A Biblioteca Pública Estadual recupera a identidade dos entes referenciais do Estado e fica evitado qualquer equívoco ou confusão quanto às denominações, como passara a ocorrer após o advento da Lei nº 13.488, de 8/3/2000.

Por estas razões, aguardo dos meus nobres pares apoio à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 2.253/2002

Institui o Dia da Adoção Infantil.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia da Adoção Infantil, a ser comemorado anualmente no Estado em 12 de setembro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2002.

Adelino de Carvalho

Justificação: O art. 22 da Constituição mineira enuncia magistralmente que é dever do Estado - e aqui nos permitimos afirmar que é dever também de toda a sociedade -, "promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito a vida, saúde,

alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

É exatamente reconhecendo a necessidade de se inculcar na mente dos cidadãos esse espírito de responsabilidade social que ora apresentamos este projeto de lei. E, para alcançarmos esse objetivo, cremos oportuno que se reserve pelo menos um dia a cada ano para a celebração de eventos públicos que nos façam lembrar da importância e do dever social de dedicarmos especialmente às crianças abandonadas o nosso afeto, oferecendo-lhes nossa máxima proteção, traduzida pelo gesto de adoção.

Esse gesto é a expressão maior de nosso compromisso social com essas pessoas, pois significa inteira abdicação dos interesses pessoais, em prol do bem-estar e integração social delas, o que geralmente só se alcança por meio da família em cujo seio são acolhidas.

Cabe esclarecer que, por falta de outra que lhe parecesse melhor, a escolha da data para comemorar o Dia da Adoção Infantil recaiu sobre o dia 12 de setembro, precisamente a mesma em que o autor da proposição teve a grata felicidade de ser adotado.

Pela importância evidenciada na presente iniciativa, estamos certos de que os nobres colegas parlamentares haverão de deliberar favoravelmente em favor de sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 3.428/2002, do Deputado Marco Régis, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o Núcleo Orquidófilo de Guaxupé pelo cinquentenário da Festa das Orquídeas. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 3.429/2002, da Comissão de Meio Ambiente, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas à publicação de decreto nomeando os membros do Conselho Estadual da Pesca.

Nº 3.430/2002, da Comissão de Educação, solicitando seja formulado apelo ao Ministro da Educação com vistas à transformação da Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes em Centro Federal de Educação Tecnológica.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Antônio Andrade (2) e Dinis Pinheiro (2) e da Comissão Especial da Prostituição Infantil.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Alberto Pinto Coelho e Dalmo Ribeiro Silva.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Amílcar Martins, Carlos Pimenta, Doutor Viana, Márcio Cunha e Rogério Correia proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa nº 9, os Requerimentos nºs 3.429/2002, da Comissão de Meio Ambiente, e 3.430/2002, da Comissão de Educação. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Dinis Pinheiro, solicitando a inclusão, na ordem do dia, do Projeto de Lei nº 1.399/2001. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Dinis Pinheiro, solicitando a inclusão, na ordem do dia, do Projeto de Lei nº 1.786/2001. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Antônio Andrade, solicitando a desanexação do Projeto de Lei nº 1.935/2002 do Projeto de Lei nº 1.865/2001, do Governador do Estado. A Presidência defere o requerimento em observância à disposição constitucional e torna sem efeito o despacho proferido em 11/4/2002.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão Especial da Prostituição Infantil, solicitando a suspensão do seu prazo de funcionamento por até 35 dias, a partir do dia 29/5/2002. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Antônio Andrade, solicitando tramitação em regime de urgência para o Projeto de Lei nº 2.148/2002. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento nº 3.077/2002, da Deputada Elbe Brandão, em que pede informações ao Governador Itamar Franco sobre como o Estado se adequará à Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante a despesas com pessoal. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado o Requerimento nº 3.077/2002 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 3.195/2002, da Comissão Especial dos Servidores Designados, solicitando ao Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração o envio a esta Comissão de relatório contendo o atual quadro funcional da Secretaria de Estado da Educação com as especificações que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o requerimento, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado o Requerimento nº 3.195/2002 com a Emenda nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 3.310/2002, da Deputada Elaine Matozinhos, em que solicita à Secretaria de Estado da Segurança Pública e ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais informações sobre a manutenção e a aplicação do acordo de cavalheiros estabelecido entre as Polícias Civil e Militar no sentido de terem a postos representantes de ambas as corporações para a solução de eventuais ocorrências envolvendo policiais civis e militares. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o requerimento, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado o Requerimento nº 3.310/2002 com a Emenda nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 3.315/2002, da Comissão de Educação, solicitando ao Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração informações sobre a sindicância administrativa instalada, por meio da Portaria nº 158/2002, destinada a apurar possíveis irregularidades na expedição de certificados de conclusão de ensino médio no Centro de Educação Continuado Virgílio da Mota Couta, de Laginha, 20ª SRE de Manhuaçu. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado o Requerimento nº 3.315/2002 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 3.335/2002, do Deputado Ivo José, em que pede ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável informações sobre os processos em tramitação na Fundação Estadual do Meio Ambiente com pedido de licença prévia, licença de instalação ou licença de operação relativos a usinas hidrelétricas ou barragens a serem construídas no Estado, com as especificações que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da reunião os Projetos de Lei nºs 1.833 e 1.665/2001, 2.148 e 1.938/2002, apreciados na reunião extraordinária realizada hoje, pela manhã, bem como os Projetos de Lei nºs 854 e 926/2000, que receberam emendas na referida reunião e foram devolvidos, respectivamente, às Comissões de Educação e do Trabalho. A Presidência verifica, de plano, que não há quórum para a votação de propostas de emenda à Constituição e de projeto de lei complementar, mas há para a apreciação das matérias constantes na pauta.

Questão de Ordem

O Deputado Miguel Martini - Sr. Presidente, solicito que seja feita a chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Presidente - É regimental. Solicito ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Sargento Rodrigues) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 21 Deputados, que, somados aos 7 que se encontram nas comissões, perfazem 28 parlamentares, número suficiente para a discussão das matérias constantes da pauta.

Discussão de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.764/2001, do Governador do Estado, que fixa o efetivo da Polícia Militar e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação com as Emendas nºs 1 a 5, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 5, apresentadas pela Comissão de Administração Pública. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.764/2001

EMENDA Nº 6

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º:

"Art. 1º - O efetivo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais fica fixado em 42.000 (quarenta e dois mil) oficiais e praças, dispostos no Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), no Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO) e no Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM).".

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2002.

Antônio Carlos Andrada

Justificação: A Lei nº 11.099, de 18/5/93, fixou o efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros em 45.758 oficiais e praças, e esse número não foi alcançado, por insuficiência de recursos financeiros do Estado.

A Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/99, deu nova redação ao art. 142 da Constituição do Estado, desmembrando o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar; com isto, o efetivo real desta última, atualmente, é em torno de 37 mil oficiais e praças. Portanto, se esse número for aumentado para 42 mil, haverá um aumento de, aproximadamente, 5 mil policiais militares, o que é comprovadamente suficiente.

Assim, não se justifica o aumento de 11 mil policiais proposto na mensagem governamental, pelo que contamos com o apoio da Casa à aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 7

Incluam-se, onde convier, os seguintes artigos:

"Art. - O ato de admissão ou nomeação para os cargos da Polícia Militar de Minas Gerais será precedido, como requisito obrigatório, de exame psicológico que comprove aptidão para o exercício do cargo, conforme o previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, e a alteração feita pela Lei Complementar nº 50, de 13 de janeiro de 1998.

§ 1º - Os editais dos concursos públicos para ingresso na PMMG e para aqueles que envolvam mudança de quadro deverão incluir o exame psicológico como etapa seletiva de caráter eliminatório.

§ 2º - O exame psicológico será realizado por psicólogo ou comissão de psicólogos, com base nas peculiaridades funcionais e comportamentais do cargo a ser preenchido.

§ 3º - Os procedimentos e as etapas referentes ao exame psicológico serão regulados por normas próprias da PMMG.

Art. - O exame psicológico deverá constar, no mínimo, de:

I - testes de personalidade;

II - testes de inteligência;

III - dinâmica de grupo e/ou prova situacional e/ou anamnese psicológica.

Art. - Do resultado do exame de aptidão psicológica, caberá recurso para a Comissão de Avaliadores, observando-se os prazos e os procedimentos previstos no edital ou na norma que regular o concurso.

§ 1º - O recurso interposto será julgado por uma junta, constituída nos termos do art. 12, pela Comissão de Avaliadores, sendo vedada a participação nesta junta de profissional que tenha participado da avaliação recorrida.

§ 2º - Os laudos descritivos dos exames serão guardados, em caráter confidencial, pela unidade executora do concurso, sob a responsabilidade da seção de psicologia, pelo período de cinco anos.

Art. - A condição de aptidão/saúde física, prevista no art. 5º da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, será comprovada perante comissão de avaliadores, por meio de teste de capacitação física, composto por provas, todas de caráter eliminatório e classificatório, que verificarão, no mínimo, a resistência aeróbica, a agilidade, a força muscular dos membros superiores e inferiores e do abdômen, de acordo com os padrões de condicionamento físico exigido para o exercício das funções atribuídas ao cargo.

Parágrafo único - A forma de aplicação e os índices mínimos para o teste de capacitação física serão regulados em normas próprias."

Sala das Reuniões, de de 2002.

Doutor Viana

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto duas emendas: a do Deputado Antônio Carlos Andrada recebeu o nº 6, e a do Deputado Doutor Viana recebeu o nº 7. No termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, a Presidência encaminha o projeto com as emendas à Comissão de Administração Pública, para parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.980/2002, do Deputado Durval Ângelo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.865/2001, do Governador do Estado, que reorganiza a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.972/2002, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Uberlândia o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvoando a reunião extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando os Deputados para a reunião extraordinária de amanhã, dia 26, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 26/6/2002

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.980/2002, do Deputado Durval Ângelo; 891/2000, do Deputado Gil Pereira, na forma do Substitutivo nº 1; e 2.179/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, com as Emendas nºs 1 a 3.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.160/2000, do Deputado Edson Rezende, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 3; 1.865/2001, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; 1.972/2002, do Governador do Estado; e 1.639/2001, do Deputado Bilac Pinto, na forma do vencido em 1º turno.

ORDEM DO DIA

Ordem do dia DA 374ª reunião ordinária, EM 27/6/2002

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 62/2001, do Deputado Cabo Morais, que altera o art. 39 da Constituição do Estado e acrescenta artigo a seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 68/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 44/2000, do Governador do Estado, que dá nova redação ao art. 239 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do vencido no 1º turno.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 33/2000, do Deputado Sargento Rodrigues, que determina a contagem do tempo dos militares excluídos da Polícia Militar do Estado em virtude do movimento reivindicatório de junho de 1997, nos termos que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam por sua aprovação.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.528/2001, do Deputado Hely Tarquínio, que dispõe sobre o tratamento dos casos de hipotireoidismo congênito e de fenilcetonúria diagnosticados precocemente. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira opinaram por sua aprovação. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Saúde, que opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 a 4, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.783/2001, do Governador do Estado, que revoga a Lei nº 13.162, de 20/1/99. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinaram por sua aprovação. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela aprovação do Substitutivo nº 1 e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.148/2002, do Tribunal de Justiça do Estado, que dispõe sobre o quadro de servidores do Poder Judiciário. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.276/2000, do Deputado Alencar da Silveira Júnior, que torna obrigatória a afixação de placas de sinalização informando a presença de "pardais" a partir de 200m de distância. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Transporte opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 518/99, do Deputado Paulo Piau, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, e dá outras providências.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 9 horas do dia 27/6/2002, destinada à discussão e votação de pareceres, à votação de requerimentos e à apreciação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 44/2000, do Governador do Estado, que dá nova redação ao art. 239 da Constituição do Estado; 62/2001, do Deputado Cabo Morais, que altera o art. 39 da Constituição Estadual e acrescenta artigo a seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e 68/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual; do Projeto de Lei Complementar nº 33/2000, do Deputado Sargento Rodrigues, que determina a contagem do tempo dos militares excluídos da Polícia Militar do Estado em virtude do movimento reivindicatório de junho de 1997, nos termos que especifica; e dos Projetos de Lei nºs 1.528/2001, do Deputado Hely Tarquínio, que dispõe sobre o tratamento dos casos de hipotireoidismo congênito e de fenilcetonúria diagnosticados precocemente; 2.148/2002, do Tribunal de Justiça do Estado, que dispõe sobre o quadro de servidores do Poder Judiciário; 1.276/2000, do Deputado Alencar da Silveira Júnior, que torna obrigatória a afixação de placas de sinalização informando a presença de "pardais" a partir de 200m de distância; e 518/99, do Deputado Paulo Piau, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, e dá outras providências; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 26 de junho de 2002.

Antônio Júlio, Presidente.

Edital de Convocação

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 27/6/2002, destinada a homenagear a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Gabinete Militar do Governador do Estado - CEDEC.

Palácio da Inconfidência, 26 de junho de 2002.

Antônio Júlio, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial da Lista de Assinantes

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Djalma Diniz, Agostinho Silveira, Arlen Santiago e Eduardo Hermeto, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 27/6/2002, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de apreciar o relatório final.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2002.

Márcio Kangussu, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Ivair Nogueira, Anderson Adauto, Antônio Carlos Andrada, Dilzon Melo, Luiz Fernando Faria e Rêmoló Aloise, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 27/6/2002, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 518/99, do Deputado Paulo Piau, e 1.623/2001, do Deputado Durval Ângelo; e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2002.

Mauro Lobo, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Hely Tarquínio, Antônio Andrade, Cristiano Canêdo, Rogério Correia, Sargento Rodrigues e Sebastião Navarro Vieira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 27/6/2002, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de apreciar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 1.759/2001, do Governador do Estado, que fixa jornada de trabalho para os segmentos de classes que menciona do Quadro Especial da Secretaria da Saúde nº I-O, de que trata o Decreto nº 36.033, de 14/9/94, e dá outras providências.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2002.

Eduardo Brandão, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Agostinho Patrús, Amílcar Martins, Antônio Genaro e Elaine Matozinhos, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 27/6/2002, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutirem e votarem pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

REQUERIMENTO

Do Deputado Antônio Andrade, solicitando seja atribuído regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 518/99.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.084/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Ivo José, por meio do projeto de lei em referência, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Bairros Jatobá e Matinha, com sede no Município de Rio Acima.

Publicada em 6/4/2002, a matéria foi encaminhada a este colegiado, ao qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, segundo os ditames do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria consubstanciada no projeto está regulamentada pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe como requisito para se declarar uma entidade de utilidade pública ser pessoa jurídica, ter em sua direção pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções e estar em funcionamento há mais de dois anos, além de servir desinteressadamente à coletividade. Em especial, verificamos, no art. 14 do estatuto da instituição, o compromisso de as atividades dos diretores, conselheiros ou instituidores, bem como as dos sócios serem inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, sendo a instituição dissolvida, seu patrimônio será destinado a uma entidade congênere, juridicamente constituída, conforme está disposto no parágrafo único do art. 29.

Analisando a documentação juntada aos autos, constatamos que está conforme manda a lei. Não encontramos, portanto, óbice à tramitação da matéria na Casa. Entretanto, estamos apresentando a Emenda nº 1 para tornar correto o nome da Associação em causa.

Conclusão

Pelas razões aludidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.084/2002, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Bairros Jatobá e Matinha, com sede no Município de Rio Acima."

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Aílton Vilela - Sávio Souza Cruz.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.107/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio do Projeto de Lei nº 2.107/2002, o Deputado Paulo Piau pretende seja declarada de utilidade pública a Associação Atlética Arcoense - AAA -, com sede no Município de Arcos.

Publicada em 19/4/2002, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em análise, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Constatamos, pois, que ela atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 27/7/98, disciplinadora do processo declaratório de utilidade pública. Ademais, o art. 79 do estatuto da entidade prevê a não-remuneração dos cargos de sua diretoria. Quanto ao destino dos bens, o Código Civil prevê, em seu art. 22, que "extinguindo-se uma associação de intuítos não econômicos, cujos estatutos não disponham quanto ao destino ulterior dos seus bens, e tendo os sócios adotado a tal respeito deliberação eficaz, devolver-se-á o patrimônio social a um estabelecimento municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes", razão pela qual não achamos necessário constar do estatuto dispositivo sobre o tema.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.107/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Aílton Vilela, relator - Eduardo Hermeto - Sávio Souza Cruz.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.191/2002

Comissão de Constituição e Justiça

O projeto de lei sob comento, do Deputado Marco Régis, visa declarar de utilidade pública a Associação Atlética e Escolinha de Futebol e Futsal Laticínios, com sede no Município de Nanuque.

Após ser publicada em 30/5/2002, a proposição foi encaminhada a este órgão técnico, ao qual compete proceder ao exame preliminar da matéria, conforme está disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Observando a documentação juntada aos autos do processo, constatamos que a entidade postulante do título declaratório comprovou ter personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos e ter em sua diretoria pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício dos seus cargos. Demonstrou, ainda, que serve desinteressadamente à coletividade, pois o art. 77, § 3º, do seu estatuto registra o compromisso de que nenhum membro da diretoria, conselheiro, instituidor, nem sócio serão remunerados pelo desempenho de suas funções, sendo vedada a distribuição de lucros, resultados e bonificações. Além disso, o art. 66, parágrafo único, estabelece que, no caso de extinção da entidade, o patrimônio será destinado a instituição congênere, legalmente constituída e declarada de utilidade pública estadual.

Satisfeitos os requisitos que disciplinam a matéria, particularmente aqueles estabelecidos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, não encontramos óbice à sua tramitação na Casa.

Conclusão

Em vista do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.191/2002 na forma proposta.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Sávio Souza Cruz - Aílton Vilela.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.193/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.193/2002, de autoria do Deputado Ivo José, objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Alternativos na Saúde Naturalista do Estado de Minas Gerais, com sede no Município de Governador Valadares.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 30/5/2002, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas. Verificamos, inclusive,

que o parágrafo único do art. 5º da Associação regulamenta a não-remuneração de seus associados pelos trabalhos ali desenvolvidos. Além do mais, estando previsto o destino de seu patrimônio, em caso de extinção, a estabelecimento afim, não vislumbramos óbice à tramitação deste projeto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.193/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Aílton Vilela, relator - Sávio Souza Cruz - Eduardo Hermeto.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.196/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro São Vicente, com sede no Município de Santa Bárbara.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 5/6/2002, a proposição foi encaminhada a este colegiado, ao qual compete proceder ao exame preliminar da matéria, conforme está disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Observada a documentação juntada aos autos do processo, verificamos que a entidade postulante do título declaratório comprovou ter personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos, ter em sua diretoria pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício dos cargos. Demonstra, ainda, que serve desinteressadamente à coletividade, pois o art. 47 do estatuto traz o compromisso de a referida Associação não remunerar nem conceder vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus diretores, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalente, e o art. 49 estabelece que, no caso de sua extinção, o patrimônio remanescente será integralmente doado a entidades congêneres devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

Cumpridos os requisitos que disciplinam a matéria, particularmente aqueles estabelecidos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, não encontramos óbice à sua tramitação na Casa.

Conclusão

Em vista do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.196/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Eduardo Hermeto - Aílton Vilela.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.197/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, por meio do projeto de lei em tela, tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho Central de Carmo do Cajuru da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

Após ser a proposição publicada no "Diário do Legislativo", foi ela distribuída a este colegiado, ao qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, segundo os ditames do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a matéria em exame, para que uma entidade seja declarada de utilidade pública deve ser pessoa jurídica, ter em sua direção pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de seus cargos e estar em funcionamento há mais de dois anos, além de servir desinteressadamente à coletividade. Ademais, de acordo com o que estabelece o atestado de funcionamento da entidade, ela não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício específico de suas funções, não distribui lucros, vantagens nem bonificações, sob qualquer título, a nenhum deles, e, sendo ela extinta, "seus bens serão destinados a outra entidade assistencial congênera, com personalidade jurídica, sede e atividade principal no Estado de Minas Gerais, indicada pelo Conselho Metropolitano e devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social", conforme está disposto no art. 23.

Analisando a documentação juntada aos autos, constatamos que a entidade em causa preenche todos os requisitos constantes da referida lei. Não encontramos, portanto, óbice à tramitação da matéria na Casa.

Conclusão

Em vista do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.197/2002 na forma proposta.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Aílton Vilela, relator - Eduardo Hermeto - Sávio Souza Cruz.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.199/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado João Batista de Oliveira, por meio do projeto de lei em tela, tem por escopo declarar de utilidade pública a Euterpe Santa Cecília, com sede no Município de Buenópolis.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, à qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, segundo os ditames do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a matéria em exame, para que uma entidade seja declarada de utilidade pública, deve ser pessoa jurídica, ter em sua direção pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções e estar em funcionamento há mais de dois anos, servindo desinteressadamente à coletividade. Em específico, verificamos no art. 19 do estatuto da entidade, decorrente de alteração estatutária o compromisso de que " nenhum membro da diretoria terá direito à remuneração pelos serviços prestados, quer seja pró-labore, quer seja como salários; e sendo ela dissolvida, seus bens ficarão na posse do vigário, o qual se responsabiliza pelo acervo, destinando-o a uma nova corporação musical que vier a surgir, conforme dispõe o art. 28".

Analisando a documentação juntada aos autos, constatamos que a entidade em causa preenche os requisitos constantes da referida lei. Não encontramos, portanto, óbice à tramitação da matéria na Casa.

Conclusão

Pelas razões aludidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.199/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Sávio Souza Cruz - Eduardo Hermeto - Aílton Vilela.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.208/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em exame é de autoria do Deputado Amílcar Martins e tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação Grupo de Assistência e Alfabetização - GRAAL -, com sede no Município de Alfenas.

Após ser a matéria publicada, em 8/6/2002, foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, à qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, segundo estabelecido no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O reconhecimento de utilidade pública objetivado pelo Projeto de Lei n.º 2.208/2002 sujeita-se às normas estabelecidas na Lei n.º 12.972, de 27/7/98, enunciadas no seu art. 1º, quais sejam ter a entidade personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos e ter em sua diretoria pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Observamos, no caso, o pronto atendimento às exigências legais pelo exame dos documentos anexados aos autos do processo. Ponderamos, também, que o estabelecimento veda a remuneração, concessão de vantagens ou benefícios, sob qualquer título, aos membros de sua diretoria (art. 15 do estatuto); estabelece que, extinta a Associação, seus bens reverterão a uma congênera, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional do Serviço Social (art. 13, inciso II), confirmando, assim, a disposição dos associados em manter uma instituição cujo objetivo é servir desinteressadamente à coletividade, conforme estatuído no comando legal.

Não vislumbramos óbice à tramitação do projeto, mas apresentamos emenda ao seu art. 1º para suprir a ausência de dado essencial.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 2.208/2002 com a Emenda n.º 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Grupo de Assistência e Alfabetização - GRAAL -, com sede no Município de Alfenas."

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Eduardo Hermeto - Aílton Vilela.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.212/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.212/2002, de autoria do Deputado Miguel Martini, objetiva declarar de utilidade pública a Sociedade Santana de Resplendor - SSR -, com sede nesse município.

Publicada em 8/6/2002, a proposição foi, a seguir, encaminhada a este colegiado, ao qual compete proceder ao exame preliminar da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O reconhecimento de utilidade pública objetivado pelo Projeto de Lei nº 2.212/2002 sujeita-se às normas estabelecidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98, especialmente em seu art. 1º.

Analisando os autos do processo, verificamos a observância de tais normas e, no art. 27 do estatuto da entidade, constatamos serem gratuitas as atividades dos diretores e conselheiros, bem como as dos sócios.

Quanto ao destino dos bens no caso de dissolução da entidade, embora o estatuto não tenha norma eficaz que delibere a esse respeito, acreditamos que o art. 22 do Código Civil supre a falta.

Destacamos seu texto para efeitos de fundamentação:

"Art. 22 - Extinguindo-se uma associação de intuítos não econômicos, cujos estatutos não disponham quanto ao destino ulterior dos seus bens, e não tendo os sócios adotado a tal respeito deliberação eficaz, devolver-se-á o patrimônio social a um estabelecimento municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

Parágrafo único - Não havendo no Município ou no Estado, no Distrito Federal ou no Território ainda não constituído em Estado, em que a associação teve sua sede, estabelecimento nas condições indicadas, o patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, à do Distrito Federal, ou à União".

Assim, não vemos motivo para obstar a tramitação da matéria.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.212/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Eduardo Hermeto - Aílton Vilela - Sávio Souza Cruz.

Parecer para Turno ÚNICO do Projeto de Lei Nº 2.215/2002

(Novo Relator, nos Termos do Art. 138, § 3º, do Regimento Interno)

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em comento visa declarar de utilidade pública o Sindicato Rural de Uberlândia, com sede nesse município.

Após sua publicação, a matéria foi encaminhada a esta Comissão para proceder ao exame preliminar quanto a seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata a proposição em tela de conceder o título declaratório ao Sindicato Rural de Uberlândia, com sede nesse município.

Ao examinar a matéria, devemos atentar para o conteúdo da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre os requisitos para se conceder tal honraria.

Inicialmente, devemos tecer algumas considerações sobre o sentido da expressão "utilidade pública", por estarmos certos de que há uma dificuldade inerente a ela. Trata-se de um conceito jurídico indeterminado, que dá margem a entendimentos diversos sobre a sua verdadeira significação. Essa relatoria propõe que a expressão deve ser entendida como algo útil a um número expressivo de cidadãos, que possa atender o bem comum, o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Trata-se, portanto, de título a ser concedido, no nosso entender, a entidades que desempenham atividades que interessam ao poder público, podendo colaborar com ele na busca de objetivos de cunho social e executando ações de relevância pública.

No caso dos sindicatos, apesar de sabermos que atende aos seus filiados, sem discriminação de nenhuma espécie, temos a certeza de tratar-se de uma entidade restrita a um segmento, sendo, portanto, necessariamente corporativa, por não atender à generalidade da população ou ao interesse de todos e quaisquer cidadãos. Em suma, defende apenas o interesse de seus filiados.

Devemos lembrar, ainda, que o atributo "utilidade pública" só pode recair sobre pessoas jurídicas de direito privado, e, no caso, sobre as associações, as sociedades civis e as fundações sem fins lucrativos, constituídas há, pelo menos, dois anos, na forma da legislação civil.

Se compulsarmos o Código Civil Brasileiro, verificaremos que foram arroladas, em seu art. 16, as seguintes pessoas jurídicas de direito privado:

"I - as sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações;

II - as sociedades mercantis".

A Lei nº 12.972, de 27/7/98, arrola, portanto, apenas as sociedades civis, as associações e as fundações como aquelas passíveis de serem homenageadas e estando todas elas submetidas à lei civil brasileira.

Por outro lado e segundo o eminente jurista Valentin Carriou, em seus "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", constitui o sindicato uma associação em sentido lato e, por isso mesmo, não havendo lei que especifique o órgão competente para proceder a seu registro, a opção está em fazê-lo no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (p. 512). Claro está que ele se constitui como uma associação. Entretanto, há um outro porém a ser apontado por essa relatoria.

Até 1988, a fundação de qualquer sindicato dependia de carta de reconhecimento expedida pelo Ministério do Trabalho. Com o advento da Carta política de 1988, não foi mais possível exigir autorização do Estado para tal finalidade. Entretanto, há, naquele órgão, um Cadastro Nacional das Entidades Sindicais, criado para receber os atos constitutivos dos sindicatos, em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal (MI-144/SP), segundo o qual o registro sindical é ato vinculado, subordinado apenas à verificação, pelo aludido Ministério, de alguns pressupostos legais.

A Instrução Normativa nº 1/97, do Ministério do Trabalho, disciplinou o registro sindical perante ele mesmo. Assim, o registro no Cartório do Registro de Pessoas Jurídicas apenas atribui personalidade jurídica à entidade. Para que esta possa ser admitida oficialmente no mundo jurídico como sindicato, o registro competente previsto no art. 8º, I, da Carta Magna foi instituído pela instrução a que aludimos.

Verificamos, pois, que os sindicatos, apesar de se estruturarem como uma associação, têm uma exigência a mais para se constituírem. Embora possa ser admitido para eles, no sentido lato, o termo "associação", no sentido restrito este não cabe, principalmente porque tais entidades estão submetidas às normas trabalhistas, e as associações, no sentido que lhes empresta a Lei nº 12.972, 27/7/98, obedecem às leis civis. As normas trabalhistas dispõem até sobre sua estruturação, forma de direção e funcionamento (art. 511 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Conquanto as normas estatutárias das entidades declaráveis de utilidade pública - como não-percepção de benefícios ou vantagens pessoais pela simples participação nas atividades da sua administração, estarem elas em funcionamento há mais de dois anos e serem seus diretores pessoas idôneas - possam ser facilmente comprovadas por qualquer sindicato, não transformam a sua essência, de forma a poder ser a proposição acolhida por esta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.215/2002.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Sávio Souza Cruz - Aílton Vilela.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.416/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 184/2001, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa o projeto de lei em análise, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.655, de 18/9/84, alterado pela Lei nº 12.653, de 23/10/97.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 10/3/2001, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser apreciado sob os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em atenção ao disposto no art. 188, combinado com a alínea "a" do inciso III do art. 102 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei que é objeto deste parecer dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.655, de 18/9/84. A referida norma mudou a denominação da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A - CEMIG - para Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG- e ampliou o objetivo social da empresa. A Lei nº 12.653, de 23/10/97, já havia modificado o "caput" do citado art. 2º, acrescentando-lhe a expressão "comercial". A proposição em exame acrescenta ao dispositivo um parágrafo prevendo que os sistemas de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia poderão ser desenvolvidos e explorados diretamente pela CEMIG, ou por meio de empresas subsidiárias integrais, especialmente constituídas para tais finalidades. A possibilidade de desenvolvimento e exploração desses sistemas por meio de subsidiárias é a novidade do projeto. Ele modifica também o antigo § 1º do art. 2º da Lei nº 8.655, agora transformado em § 2º, acrescentando-lhe que o prazo de duração das empresas subsidiárias a que nos referimos é indeterminado.

A matéria não se insere entre aquelas cuja competência legislativa é privativa da União. Aplica-se a ela, portanto, o § 1º do art. 25 da Constituição da República, que reserva aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Lei Maior.

A alínea "e" do inciso III do art. 66 da Carta Estadual inclui, entre as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, a criação, estruturação e extinção de entidade da administração indireta. Não há, pois, vício formal na proposta.

Nos contratos de concessão de distribuição, transmissão e geração de energia elétrica firmados com a União em 1997, o Estado de Minas Gerais, representado pelo então Governador, na qualidade de acionista controlador da CEMIG, obrigou-se, entre outras coisas, a promover a reorganização societária da empresa até 31/12/2000, com a constituição de empresas juridicamente independentes, destinadas a explorar, separadamente, os serviços de geração, transmissão e distribuição.

As cláusulas contratuais referentes a essa obrigação guardam íntima afinidade com a Lei Federal nº 9.648, de 27/5/98, que implementou um novo modelo institucional no setor elétrico brasileiro. Com efeito, o art. 5º da norma citada determina que o Poder Executivo promoverá, visando à privatização, a reestruturação das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - e de suas subsidiárias, mediante operações de cisão, fusão, incorporação, redução de capital ou constituição de subsidiárias integrais.

Cumpra, ainda, lembrar que se encontra pronto para a pauta do Plenário da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.905/2000, encaminhado ao Congresso Nacional pela Presidência da República. Seu art. 10 estabelece que as concessionárias de serviços de energia elétrica que atuarem em mais de uma atividade deverão, no prazo de um ano contado a partir da publicação da lei, organizar-se em empresas juridicamente independentes, para as atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização.

É importante, também, considerar que o projeto em exame institui duas alternativas para o desenvolvimento e a exploração dos sistemas de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia: isso poderá ser feito diretamente pela CEMIG ou por meio das empresas subsidiárias integrais.

Por último, ressalte-se que a necessidade de autorização legislativa específica para a criação de tais subsidiárias encontra-se tratada no inciso XX, combinado com o inciso XIX do art. 37 da Constituição da República:

"Art. 37 -

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;" (Grifos nossos.)

Sobre a aplicação de tais dispositivos, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar a solicitação de medida cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1.649, em acórdão relatado pelo Ministro Maurício Corrêa:

"1. Dispensa-se de autorização legislativa a criação de empresas públicas subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na própria lei que instituiu a empresa de economia mista matriz. A lei criadora é a própria medida autorizadora. 2. Os artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1977, não são inconstitucionais. Instituída a sociedade de economia mista e delegada à lei que a criou permissão para a constituição de subsidiárias, as quais poderão majoritariamente ou minoritariamente associar-se a outras empresas, o requisito da autorização legislativa acha-se cumprido, não sendo necessária a edição de lei especial para cada caso. 3. A Constituição Federal ao referir-se à expressão autorização legislativa, em cada caso, o faz relativamente a um conjunto de temas, dentro de um mesmo setor. A autorização legislativa, na espécie, abrange um setor energético resultante da política nacional do petróleo definida pela Lei nº 9.478/97."

Conclusão

Dadas essas razões, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.416/2001.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Sávio Souza Cruz - Aílton Vilela.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.968/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wanderley Ávila, o Projeto de Lei nº 1.968/2002 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Vermelho o imóvel que especifica.

Publicada em 23/2/2002, vem a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça para ser examinada preliminarmente quanto a seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme o estatuído no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata a proposição em comento de prover a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa alienar, em favor do Município de Rio Vermelho, o imóvel de 10.000m², destinando-o à construção de creche para atender à população carente da região.

A autorização é decorrente de exigências inscritas em normas constitucionais e administrativas, que estabelecem, ainda, que a transferência de titularidade deve satisfazer o interesse público, e a norma autorizadora necessariamente indicará o objeto da alienação e os limites a serem observados para sua efetivação, desde que o bem não esteja destinado ao serviço público.

Da classificação oferecida pelo Código Civil Brasileiro para os bens públicos, apenas podem constar do contrato civil de doação os que constituírem patrimônio disponível da administração não podendo constar se estiverem afetados.

Para análise a cargo desta Comissão, portanto, devemos verificar esses aspectos. De fato, a destinação a ser dada ao imóvel pelo município atende sobremaneira ao interesse público. Instalar ali uma creche vem calar veementes reivindicações da comunidade.

Entretanto, integra os autos do processo o OF/SCATIS/DBI/GAB nº 779/2002, de 24/5/2002, no qual está anexado parecer contrário emitido pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, informando que o referido bem está destinado aos serviços da Secretaria de Estado da Educação, que o utilizará para o Centro de Educação Continuada - CESEC - do Município de Rio Vermelho.

Dessa forma, se o Executivo não pode e não mostra disposição para alienar o bem, se editarmos norma autorizando a celebrar o respectivo contrato, estaremos editando norma sem eficácia, desconsiderando, assim, a sua característica essencial, que é a de inovar o universo jurídico, ou seja, modificar a ordem jurídica preexistente.

Em vista disso, temos de considerar impossível a autorização legal para efetivar a aludida transferência ao patrimônio do município.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela antijuridicidade do Projeto de Lei nº 1.968/2002.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Sávio Souza Cruz - Aílton Vilela.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.160/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eduardo Brandão, o projeto de lei em análise visa à proibição, nos serviços de radiodifusão e nas emissoras de televisão, da execução de música cuja letra contenha expressões atentatórias à moral e aos bons costumes, que faça apologia a qualquer tipo de violência ou que utilize termos de baixo calão.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 11/5/2002, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Consoante dispõe o art. 220 da Lei Maior, "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição".

Da leitura desse preceptivo, vê-se que a liberdade de expressão não se erige em direito absoluto, livre de restrição, mas há de se manifestar observando os parâmetros definidos constitucionalmente. O referido dispositivo deve ser interpretado de maneira conjugada com o disposto no art. 221, vazado nos seguintes termos:

"Art. 221- A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I- preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II- promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III- regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV- respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família".

Portanto, a medida legislativa que se pretende instituir com o projeto em análise configura uma densificação normativa do que já vem determinado na própria Constituição da República, em especial no inciso IV, que propugna pelo respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Trata-se, pois, de desenvolver, por meio da legislação ordinária, matéria disciplinada, em termos genéricos, pela Constituição, conferindo caráter mais específico a diretrizes principiológicas de índole constitucional, estabelecendo, inclusive, disposições de natureza sancionatória, a fim de assegurar a efetividade do comando normativo.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.160/2002.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Eduardo Brandão, relator - Sávio Souza Cruz - Aílton Vilela.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.373/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Sávio Souza Cruz, o projeto de lei em tela tem por escopo seja autorizado o Poder Executivo a doar ao Município de Sete Lagoas o imóvel que especifica.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, retorna agora o projeto a este órgão colegiado, a fim de receber parecer para o 2º turno.

Nos termos do § 1º do art. 189 do Regimento Interno, faremos constar deste parecer a redação do vencido.

Fundamentação

O imóvel de que trata a proposição consiste de um terreno urbano com 1.974,37m² de área, doado ao Estado em 1992, a fim de que nele fosse construída uma escola estadual de ensino fundamental.

Decorridos oito anos sem que o donatário desse ao imóvel o fim almejado, encontra-se ele hoje ocioso. Tendo em vista isso e a implantação da política estadual de municipalização do ensino, intenta agora o Prefeito Municipal de Sete Lagoas transferi-lo ao patrimônio municipal para que possa ali edificar unidade escolar efetivamente pertencente ao município.

No que concerne ao exame dos possíveis efeitos financeiro-orçamentários decorrentes da aprovação da proposta contida no substitutivo, reafirmamos que são inexistentes, porquanto não haverá aumento de despesa nem incremento de receita nas contas públicas, tampouco impacto no orçamento do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.373/2001, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Ivair Nogueira, Presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - Arlen Santiago.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.373/2001

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Sete Lagoas o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Sete Lagoas o imóvel constituído do terreno com 1.974,37m² (mil novecentos e setenta e quatro vírgula trinta e sete metros quadrados) de área, situado na Avenida Professor Maurilo Peixoto, nesse município, registrado sob a matrícula nº 15.218, a fls.145 do livro 2-ZGP, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sete Lagoas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.755/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Deputado Paulo Piau apresentou o projeto de lei em comento, que visa autorizar o Poder Executivo a doar a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sete Lagoas o imóvel que especifica.

Aprovada a matéria no 1º turno, na forma proposta, vem novamente a esta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme determinação do art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel de que trata o projeto de lei em comento é constituído de um terreno urbano com 20.000m² de área e as respectivas benfeitorias, que pertence ao patrimônio do Estado, e está cedido à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais para suas atividades de ajuda e apoio aos indivíduos portadores de deficiência. É importante mencionar que o imóvel fora doado, inicialmente, por particulares ao Estado para que este construísse no local, exatamente, uma escola destinada ao atendimento desse segmento.

A medida proposta está sujeita aos ditames emanados do art. 18 da Carta Estadual, do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, do art. 16 da Lei Estadual nº 9.444, de 25/11/87 e, principalmente, do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, cujo texto exige a prévia autorização legislativa para a mobilização ou alienação do ativo permanente do Tesouro.

Quanto à repercussão financeira da proposição, a que se refere a alínea "d" do inciso VII do art. 102, mencionado no relatório, reiteramos o entendimento desta Comissão, favorável, quando da apreciação da matéria no 1º turno.

As emendas que apresentaremos ao final, é bom esclarecer, representam apenas a necessidade de fazer reparações no texto de forma a adequá-lo à melhor técnica legislativa. Como não se trata de matéria nova, prescinde do Acordo de Líderes.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.755/2002, no 2º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas a seguir.

EMENDA Nº 1

Suprimam-se do "caput" do art. 1º as seguintes expressões:

"estando com as seguintes medidas e confrontações: frente 200,00m com a Av. José Sérvulo Soalheiro; lado direito 100,00m com Fabrício Dênis da Rocha Cota; lado esquerdo 100,00m com os lotes 01 a 07 da quadra 02 A, e os fundos 200,00m com os lotes 01 a 13 da quadra 01 A, cadastrado pelo distrito 01, zona 25, setor 04, quadra 046, lote 0678, unidade 001".

EMENDA Nº 2

Suprima-se do "caput" do art. 1º a seguinte expressão:

"acrescido de benfeitorias representadas por onze (11) blocos de 2.498m² de área construída".

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Ivair Nogueira, Presidente - Arlen Santiago, relator - Rêmoló Aloise - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.978/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De iniciativa do Deputado Durval Ângelo, a proposição em tela tem por objetivo seja o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Tocantins o imóvel que especifica.

Aprovado no 1º turno, na forma proposta, retorna agora o projeto de lei a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno.

Fundamentação

Cabe, de início, esclarecer que o imóvel mencionado na proposição consiste de um terreno rural com 2.000m² de área, que fora doado ao Estado para a instalação da Escola Estadual Pe. Goulart, municipalizada em 1998, em consonância com a política adotada pelo Estado. Para que a municipalidade possa legalizar o funcionamento da escola, é mister que o imóvel seja transferido ao seu domínio. Neste ponto, é relevante explicitar que a Secretaria de Estado da Educação, à qual está vinculado o bem, manifestou-se favoravelmente à sua doação, por não necessitar dele.

No que nos cabe examinar, ratificamos o exarado no 1º turno, isto é, a pretendida doação não envolve dispêndio de recursos financeiros, nem incremento da receita nas contas públicas, vale dizer, não acarreta impacto no orçamento do Estado, embora represente redução do seu ativo permanente.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.978/2002, no 2º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Ivair Nogueira, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Arlen Santiago - Rêmoló Aloise.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.148/2002

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, o Projeto de Lei nº 2.148/2002 dispõe sobre o quadro de servidores do Poder Judiciário do Estado.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 10/5/2002, o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Aprovada no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, respectivamente, das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a proposição foi encaminhada a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

Apresentamos, em anexo, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em exame objetiva a criação de cargos de provimento efetivo no quadro de pessoal do Poder Judiciário para possibilitar a instalação das comarcas e varas criadas pela Lei Complementar nº 59, de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado.

Também propõe a criação do cargo de Assessor de Juiz que esteja em exercício nas comarcas onde houver duas ou mais varas, conforme previsto no art. 251, § 3º, da referida lei complementar. Conforme ressaltamos no 1º turno, o aumento do fluxo de processos judiciais que tramitam na 1ª instância justifica a medida em apreço.

Oportunamente, estão sendo criados 2 cargos de assessoramento, sendo 1 de Assessor de Fiscalização e 1 de Assessor de Informática, em razão das novas atribuições do Tribunal de Justiça estabelecidas pela Lei nº 13.438, de 1999, e pelo Decreto nº 40.976, de 2000, que tratam da taxa de fiscalização judiciária.

A extinção de alguns cargos também é proposta pelo projeto, a qual foi acolhida, todavia, com a manutenção dos cargos de Coordenador de Setor, criados pela Lei Complementar nº 46, de 1996, para atender aos juizados especiais previstos na Lei Complementar nº 40, de 1995.

Finalmente, quanto à previsão orçamentária para o cumprimento das medidas propostas, não há necessidade de abertura de créditos suplementares no exercício de 2002, podendo ser instaladas 21 novas varas. Para os exercícios de 2003 e 2004 estão previstos créditos a serem consignados ao Tribunal de Justiça, nas respectivas leis orçamentárias anuais, na proporção de 40% para 2003 e 60% para 2004, desde que sejam atendidas as condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, nos termos da Emenda nº 2, também aprovada.

Em razão do exposto, apresentamos a seguinte conclusão.

Conclusão

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.148/2002 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2002.

Eduardo Brandão, Presidente e relator - Cristiano Canêdo - Sargento Rodrigues - Sebastião Navarro Vieira.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 2.148/2002

Dispõe sobre o quadro de servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam criados no quadro de pessoal a que se refere o Anexo IV da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, os seguintes cargos:

- I - mil oitocentos e vinte e um de Oficial Judiciário;
- II - duzentos e noventa e quatro de Técnico Judiciário;
- III - dois mil setecentos e trinta e nove de Oficial de Apoio Judicial.

§ 1º - O provimento dos cargos previstos neste artigo dar-se-á na classe inicial de cada carreira.

§ 2º - O Tribunal de Justiça promoverá a distribuição dos cargos previstos neste artigo em classes, obedecendo ao percentual fixado na Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

§ 3º - O Tribunal de Justiça estabelecerá, mediante resolução, a lotação dos cargos previstos neste artigo, na forma do art. 250 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001.

Art. 2º - O provimento dos cargos referentes às varas e comarcas criadas pela Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, dar-se-á no momento de sua instalação, observados os critérios previstos no art. 10, § 4º, daquela lei.

Art. 3º - Ficam criados quinhentos e oitenta e três cargos de Assessor de Juiz, código TJ-DAS-08, padrão PJ-45, de recrutamento amplo, no quadro de pessoal a que se refere o Anexo IV da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993.

§ 1º - Os cargos previstos neste artigo são privativos de bacharéis em direito e serão providos por indicação de Juiz de Direito titular de comarca em que houver duas ou mais varas, conforme o disposto no § 3º do art. 251 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001.

§ 2º - Fica vedada a indicação para os cargos mencionados neste artigo de parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, em linha reta ou colateral, de magistrado da comarca onde deva ocorrer o provimento.

Art. 4º - Ficam extintos, com a vacância, os seguintes cargos do quadro de pessoal a que se refere o Anexo IV da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993:

- I - quinze de Coordenador de Serviço, código JPI-CH-AI- 01;
- II - oito de Comissário de Menor Coordenador III, código JPI-CH-AI-02;

III - dez de Coordenador de Setor, código JPI-CH-AI-05.

Art. 5º - Ficam criados um cargo de Assessor de Fiscalização, código TJ-DAS-15, Padrão PJ-75, e um cargo de Assessor de Informática, código TJ-DAS-16, padrão PJ-75, ambos de recrutamento amplo, no quadro de pessoal a que se refere o Anexo I da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993.

Art. 6º - O provimento dos cargos de que trata esta lei só se efetivará após o estrito cumprimento das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei no exercício de 2002 correrão por conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário para o período.

Parágrafo único - Para a execução da despesa, nos exercícios de 2003 e 2004, os créditos necessários deverão ser consignados ao Tribunal de Justiça, nas respectivas leis orçamentárias anuais, na proporção de 40% (quarenta por cento) para o exercício de 2003 e 60% (sessenta por cento) para o exercício de 2004, respectivamente, correspondendo a R\$35.247.320,00 (trinta e cinco milhões duzentos e quarenta e sete mil trezentos e vinte reais) e R\$52.870.980,00 (cinquenta e dois milhões oitocentos e setenta mil novecentos e oitenta reais).

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições contrárias.

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 1.296/2000

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o Projeto de Lei nº 1.296/2000 tem por escopo alterar a Lei nº 9.583, de 6/6/88, que institui a Medalha do Mérito Ambiental do Estado de Minas Gerais.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao examinar o projeto, concluiu por sua aprovação com a Emenda nº 1; a Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou e que prejudica a Emenda nº 1.

Encerrada a discussão em Plenário, foi apresentada, pelo mesmo autor, a Emenda nº 2, com o intuito de acrescentar um inciso ao art. 2º do projeto, a qual vem, agora, a esta Comissão para receber parecer. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre a matéria.

Fundamentação

Ao propor nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.583 de 1998, o Projeto de Lei nº 1.296/2000 tem por objetivo, em primeiro lugar, estabelecer o Dia Mundial do Meio Ambiente como a data na qual será concedida a medalha; em segundo, determinar que tal concessão, em vez de ser feita por proposta do Plenário do Conselho de Política Ambiental - COPAM -, será feita por outro conselho, constituído de seis membros de vários órgãos governamentais, adiante explicitados; por último, estender de dez para quinze o número de pessoas, empresas e instituições a serem agraciadas anualmente.

No que se relaciona à composição do novo Conselho da Medalha, cabe esclarecer que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, retira o representante do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA -, por se tratar de órgão federal, não sujeito à vontade de nenhuma unidade federativa.

Por sua vez, esta Comissão esclareceu que a Lei nº 12.581, de 1997, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD -, já criou, em seu art. 24, o Diploma Ambiental, com os mesmos propósitos da medalha. Por isso, entendeu ser oportuno extinguir o diploma criado em 1997, incorporando-o à medalha, sem desvirtuar a proposição original. Daí a apresentação do Substitutivo nº 1, que, entre outras inovações, dá outra composição ao Conselho.

Salientando o espírito louvável do projeto de lei, que considera a necessidade de preservar o meio ambiente e de recuperar o que foi degradado, esta Comissão entende que a participação de representante do IBAMA no Conselho da Medalha não constitui uma imposição, mas uma forma de prestigiar uma instituição parceira do Estado no trato da questão ambiental, com ampla experiência, conhecimento do assunto e atuação em todo o território mineiro.

Neste ponto, cabe esclarecer que a emenda em exame pretende incluir, na composição do Conselho, um representante do Instituto Estadual de Florestas - IEF -, coisa que, a título de esclarecimento, está abrangida pela proposição original e pela Emenda nº 1, mas não pelo substitutivo. Depreende-se, então, que a Emenda nº 2 é pertinente ao substitutivo, e não à proposição original.

As razões apresentadas para que um representante do IBAMA integre o Conselho podem ser estendidas, a nosso ver, para que um do IEF venha a fazê-lo. Enfatizamos, porém, que a política estadual de meio ambiente, formulada e coordenada pela SEMAD, tem por base um tripé formado pelos órgãos seccionais que integram aquela secretaria, a saber: o IEF, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM - e a Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM. Entendemos, por ser oportuno, que as três instituições devem estar representadas no Conselho, motivo pelo qual apresentamos a Subemenda nº 1 à Emenda nº 2, ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 1.296/2000 na forma da Subemenda nº 1, a seguir apresentada.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 2

Acrescentem-se ao art. 2º a que se refere o art. 1º do Substitutivo nº 1 os seguintes incisos VII, VIII e IX:

"Art. 2º -

VII - um representante do Instituto Estadual de Florestas - IEF -;

VIII - um representante do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM -;

IX - um representante da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM.".

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

José Milton, Presidente - Maria José Haueisen, relatora - Miguel Martini.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 25/6/2002, as seguintes comunicações:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento do escritor Roberto Drummond, ocorrido em 21/6/2002, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Alberto Pinto Coelho, notificando o falecimento da Sra. Dalva Motta Costa, ocorrido em 19/6/2002, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 20/2002

TOMADA DE PREÇOS Nº 6/2002

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais comunica aos interessados que a reunião de abertura dos envelopes relativos à tomada de preços em epígrafe, cujo objeto é a aquisição de ambulâncias zero-quilômetro, ano de fabricação 2002, marcada para o dia 27/6/2002, às 10 horas, fica suspensa em virtude de pedido de impugnação de edital apresentado pela empresa Deva Veículos Ltda., sendo que a nova data para abertura será marcada oportunamente.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2002.

Eduardo de Mattos Fiuza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Aviso de Licitação

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 29/2002

CONVITE Nº 17/2002

Objeto: contratação de empresa especializada para proceder à elaboração de levantamentos, "diagnósticos", relatórios e "as built" em AutoCad 2000. Licitantes desclassificadas: UNIENGE - Cooperativa de Prestação de Serviços de Engenharia Ltda. e ENPRO - Engenharia e Projetos Ltda.